



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075608-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIONE MARQUES DOS SANTOS, é agravado 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58733

AGRV. Nº: 2075608-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 20ª VC

AGTE.: DIONE MARQUES DOS SANTOS

AGDO.: 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização — Justiça gratuita — Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício ao autor — Inconformismo — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 39, proferida pela MMª Juíza de Direito Elaine Faria Evaristo, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e

da família. Aduz que se trata de pessoa humilde e desempregada, que foi vítima de grave violação de seu direito, necessitando da tutela jurisdicional. Alega que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Pondera que o fato de estar representado por advogado particular não impede a concessão do benefício, assim como ter distribuído a ação no foro do domicílio do réu se trata de direito que a lei lhe confere. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente concedida, apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 50).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação da agravada para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O agravo de instrumento, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Todavia, o agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois embora alegue estar

desempregado, está representado nos autos por advogado constituído, e mesmo sem vínculo formal de trabalho, não demonstrou seus rendimentos atuais, ainda que obtidos na informalidade.

Note-se que o recorrente teve seu vínculo empregatício encerrado em 12/04/2024, não sendo crível que tenha permanecido até a presente data sem qualquer fonte de renda.

Ainda, ressalta-se que mesmo tendo sido oportunizada a demonstração da necessidade na origem, o recorrente não apresentou os documentos solicitados pelo Juízo, sendo oportuno registrar que além da agravada, com quem o agravante alega não ter vínculo jurídico, ele mantém relacionamento ativo com mais treze instituições financeiras, não tendo apresentado o extrato bancário de qualquer delas.

Nesse contexto, note-se que o valor atribuído à causa (R\$ 17.000,00 - fls. 36) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Assim, somente os documentos apresentados não se prestam a esclarecer a condição financeira do autor, não comprovando, portanto, a hipossuficiência afirmada.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária o privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei

Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa do estatuto processual em vigor (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Instada a apresentar os documentos para a análise da gratuidade requerida, a parte recorrente não trouxe aos autos os documentos solicitados. Hipossuficiência econômica não demonstrada nos autos. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2057722-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Insurgência da autora. Descabimento. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Autora que deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo a quo. Ausência de provas da hipossuficiência alegada. Contratação de advogado particular que milita contra o propósito da agravante. Hipossuficiência financeira não comprovada. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2325065-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024;
Data de Registro: 11/12/2024 - grifo
nosso)

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de indenização de danos morais por violação de contrato de mútuo. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Autora que não apresentou todos os documentos solicitados pelo juízo com o fim de demonstrar a sua hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2114510-55.2024.8.26.0000; Relator
(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro:
29/05/2024 - grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a tutela recursal em parte anteriormente concedida.

IRINEU FAVA

Relator